

TC 009.281/2013-4

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 5.000/2006, celebrado entre o município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/MA). Por meio desse ajuste, objetivou-se “*recuperar 76 Km (Setenta e seis quilômetros) de Estradas Vicinais, construção de 01 (uma) Ponte de Concreto Armado (extensão 80 metros; e 04 metros de largura)*”, bem como a “*recuperação de 95,50m (Noventa e cinco e meio metros) de Pontes de Madeira e implantação de 234m (Duzentos e trinta e quatro metros) de bueiros, beneficiando Núcleos Residenciais de Projeto de Assentamento*” (peça 1, p. 228).

2. Além da inexecução parcial, ao examinar as cópias de cheques emitidos pela prefeitura, fornecidas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência do TCU (peça 15), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) verificou que alguns cheques não eram nominativos à empresa responsável pela execução das obras, Construtora Vila Rica Ltda., mas à própria prefeitura (peça 16).

3. Em face dessas irregularidades, após promover a citação do responsável e analisar suas alegações de defesa, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei (peça 20, p. 4-6).

4. Todavia, tendo em vista as impropriedades na instrução processual apontadas por este Ministério Público de Contas (peça 23), Vossa Excelência determinou a restituição do processo à unidade técnica para que fossem tomadas algumas providências com vistas ao saneamento dos autos, incluindo a citação solidária da Construtora Vila Rica Ltda. pelo débito decorrente da inexecução parcial e a discriminação das datas e valores dos pagamentos por ela recebidos (peça 24).

5. Em outra intervenção após nova instrução de mérito da unidade técnica (peça 44), este *Parquet*, ao examinar os ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis, identificou outros equívocos que justificavam a renovação das citações do ex-prefeito e da empresa.

6. Concordando com o Ministério Público, mas entendendo necessário aprofundar a análise acerca da responsabilização por possíveis falhas de projeto ou de execução que teriam contribuído para a irresistência da ponte de concreto frente às intempéries da região, Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/MA para reexame do processo, indicação dos valores impugnados e motivos da impugnação, bem como dos responsáveis por atos considerados irregulares e da respectiva conduta que motivou a responsabilização (peça 45).

7. Com isso, após reanálise dos autos e adoção das medidas necessárias ao saneamento do processo, foi promovida a audiência do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, então superintendente regional do Incra/MA, e do Sr. Carlos Augusto Fortaleza Castro, então engenheiro civil do instituto, por terem concorrido para a aprovação do projeto básico elaborado

pela prefeitura de Vitorino Freire/MA, com falhas em sua elaboração e sem que a prefeitura tivesse realizado o projeto executivo e o estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental (peça 50, p. 9, e peças 51, 52 e 53).

8. Quanto ao débito apurado nos autos, com a anuência de Vossa Excelência (peça 76), a Secex/MA promoveu a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues e da Construtora Vila Rica Ltda. por débito solidário no valor histórico de R\$ 1.777.731,17, correspondente à totalidade dos recursos repassados ao conveniente e decorrente, no essencial, da execução parcial das obras sem aproveitamento da parte construída (peça 74, p. 5-7, e peças 75 e 77 a 86).

9. Os agentes públicos do Incra/MA e a empresa apresentaram suas defesas (peças 66, 67, 69 e 87). O Sr. José Ribamar Rodrigues, por sua vez, não ofereceu suas alegações de defesa em face da nova citação realizada pelo Tribunal, tendo apresentado apenas, em momento anterior, sua defesa quanto à execução parcial do objeto conveniado (peça 12).

10. Ao acatar as alegações de defesa da empresa, a Secex/MA concluiu pela exclusão de sua responsabilidade pelo débito apurado nos autos, porquanto, no seu entender, seria possível inferir *“que a empresa executou a obra conforme contrato assinado com a prefeitura (...) e que os problemas ocorreram possivelmente por causa das chuvas na região, associado a um projeto básico falho...”*, sendo que tais *“situações (...) somente seriam apuradas caso houvesse uma perícia técnica à época, o que não foi realizado* (peça 88, p. 8). Outrossim, a Secex/MA entendeu que o Sr. Carlos Augusto Fortaleza Castro *“cumpriu suas obrigações como técnico do Incra/MA e fiscal da obra, não cabendo sua responsabilização nestes autos”*, visto que, em suma, *“todos os fatos verificados na obra foram comunicados ao Incra/MA, conforme era devido aos técnicos”* (peça 88, p. 14).

11. Por outro lado, por entender que as alegações do ex-prefeito não foram suficientes para afastar as diversas irregularidades que lhe foram atribuídas, a Secex/MA propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo referido débito, no valor histórico de R\$ 1.777.731,17, com atualização monetária e incidência de juros a partir das datas de pagamento à empresa, bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 88, p. 16-17, e peças 89 e 90).

12. Já em relação ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, por entender que o então superintendente regional do Incra/MA não logrou êxito em afastar sua responsabilidade pela liberação indevida do convênio sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental, a Secex/MA propôs aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 (peça 88, p. 16-17, e peças 89 e 90).

13. Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalvas que passo a tecer.

14. A questão fulcral a ser tratada neste processo diz respeito aos erros técnicos de engenharia na fase de projeto ou execução da ponte de concreto armado que, com o aumento do volume de água em período de intensas chuvas, levaram ao seu desabamento.

15. Embora parte das obras tenha sido executada, o desabamento da ponte impossibilitou que o convênio resultasse em efetivo benefício à população assentada, ocasionando prejuízo ao erário correspondente à totalidade dos recursos repassados à prefeitura. Tal questão, assim como os critérios para a responsabilização do ex-prefeito, restou bem delimitada por Vossa Excelência em despacho que determinou a reanálise dos autos, senão vejamos (peça 45, p. 2):

11. Adicionalmente, as primeiras vistorias realizadas pelo Incra atestaram a realização de grande parte da obra, com notícia de que 90% da ponte de concreto havia sido construída. O parecer à peça 2, pp. 416/435 sintetizou bem os fatos.
12. Contudo, relatório posterior demonstrou que as obras apresentaram falhas técnicas: a cabeceira da ponte, por exemplo, começou a ceder e, de acordo com o engenheiro que vistoriou o empreendimento, deve ter ocorrido recalque das fundações (peça 2, pp. 374/389). Alertou, porém, que somente uma perícia conseguiria definir os reais motivos do problema.
13. Pelo visto, as falhas apontadas decorrem de erros técnicos de engenharia na fase de projeto ou de execução das obras. Desse modo, além da apuração dos valores a serem impugnados, devem ser indicados os responsáveis pelos referidos erros.
14. *Data maxima venia*, não cabe responsabilização objetiva do então prefeito por possíveis falhas de projeto ou de execução da obra apontadas pelo Incra. Na verdade, deve ser indicada a conduta omissiva ou comissiva que deveria ele adotar para evitar os problemas apontados, como, por exemplo, se: (i) foi alertado sobre possíveis falhas de projeto, mas, ainda assim, determinou a realização de licitação, a contratação e a execução da obra; (ii) o projeto básico licitado foi elaborado pela área técnica; (iii) a fiscalização da obra foi realizada por engenheiro; (iv) adotou providências para apurar responsabilidades pelas falhas apontadas.
16. Pois bem, pelo que se infere da análise da unidade técnica, a responsabilidade do ex-gestor residiria justamente em sua conduta omissiva caracterizada por sua inércia ao não adotar as medidas necessárias para corrigir as pendências apontadas pelos técnicos do Incra/MA, conforme consignado na instrução técnica, nestes termos (peça 88, p. 9-10):
43. As pendências na construção foram identificadas pelo Incra/MA ainda na vigência do convênio, a partir da visita de 18/3/2007, e, de fato, havia a necessidade de paralisação dos serviços até o fim do período chuvoso, conforme consignado nos relatórios do Incra/MA. Entretanto, mesmo após dois anos para sua solução, a vistoria de 2/3/2009 constatou que elas não haviam sido resolvidas e que a cabeceira da ponte de concreto estava cedendo, o que posteriormente ocasionou o seu desabamento.
44. Apesar de não ter sido acatado o pedido de nova prorrogação de prazo, cabia à prefeitura a manutenção da obra construída para que o convênio alcançasse seu objetivo, o que não foi feito e, com o desabamento da ponte, não houve o beneficiamento da população assentada.
45. Além disso, durante a execução da ponte de concreto não houve a elaboração do projeto executivo, que iria identificar e corrigir possíveis inadequações do projeto básico e realizar os mencionados ajustes, mesmo sendo a prefeitura instada a fazê-lo.
46. Ao contrário do alegado, não foi comprovado que as fortes chuvas impossibilitaram a conclusão da obra, visto que as pendências, como mencionado nos próprios relatórios de vistoria, eram pontuais e poderiam ser resolvidas após o término do período chuvoso, sendo que dois anos se passaram, com dois períodos de estiagem, sem que as pendências fossem solucionadas.
17. De fato, não são poucos os elementos nos autos que evidenciam a negligência do ex-gestor. Antes mesmo da aprovação do projeto para a celebração do convênio, o núcleo de engenharia do Incra/MA, após vistoria no local das futuras obras, concluiu que a construção da ponte de concreto seria imprescindível para a realização da finalidade do convênio. Tal alerta, inclusive, motivou a prefeitura a alterar seu projeto e incluir a ponte de concreto dentre as obras especiais previstas. Ademais, os técnicos do Incra/MA alertaram que, antes do início das obras de construção da ponte de concreto, a prefeitura deveria elaborar um projeto executivo, visto

que, no caso vertente, apenas o projeto básico não seria suficiente para descrever os elementos técnicos necessários para uma “*execução sem problemas e dentro das normas*”, senão vejamos (peça 1, p. 164-166, grifos nossos):

O referido processo sugere a celebração de convênio entre o INCRA/MA e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA para recuperação de 76,0 Km de Estrada Vicinal no Projeto de Assentamento São Bartolomeu/Luzilândia.

Em vistoria realizada no referido P.A., para elaboração do relatório de legitimação, constatamos a real necessidade da obra ora solicitada, uma vez que o acesso ao assentamento encontra-se em precárias condições, porém verificaram-se algumas divergências entre o Projeto Básico e a situação “in loco”:

✓ A extensão da estrada é de 76,0Km e não de 79,70Km. Com isso toda a planilha orçamentaria muda;

✓ No Km 18, povoado Matinha, chega-se à margem do Rio Grajaú. Para se continuar a estrada há a necessidade de construção de uma ponte de 80m de extensão, a qual não consta no projeto. **Esta ponte, devido à extensão e à correnteza do rio, precisaria ser construída em concreto armado. Portanto para que a estrada cumpra sua finalidade básica, que é interligar o assentamento à sede do município, a ponte deverá ser construída, caso contrário não fará sentido uma estrada de 76,0Km interrompida no Km 18 por causa do rio;**

(...)

Diante das observações, **que foram apresentadas à prefeitura, a mesma reformulou o Projeto Básico, incluindo a ponte de concreto.** O novo Projeto Básico foi analisado e encontra-se dentro dos padrões do Órgão. **Apenas duas observações precisam ser consideradas:**

✓ **Antes do início da execução da ponte de concreto, a Prefeitura deverá elaborar um Projeto Executivo da mesma, uma vez que o Projeto Básico não possui elementos técnicos com nível de detalhamento o suficiente para uma execução sem problemas e dentro das normas. O Projeto Básico da ponte é suficiente para se analisar a questão de custos e características básicas da mesma, tipo: extensão, largura, etc;**

✓ Deverá ainda, ser solicitado à prefeitura, que antes da obra iniciar deverá ser realizado um estudo de Impacto Ambiental e obtida a Licença Ambiental, para a construção da citada ponte sobre o Rio Grajaú.

18. Pelo que se infere dessas informações, a prefeitura teve ciência das determinações técnicas apresentadas pelo núcleo de engenharia, porquanto, conforme já registrado, justamente em decorrência da vistoria realizada pelo setor técnico do Incra/MA, a prefeitura promoveu a alteração de seu projeto básico. Além disso, por meio da ordem de serviço 64/06 de 26 de maio de 2006, o superintendente regional do Incra/MA, ao aprovar o projeto básico para a execução dos serviços previstos no objeto do convênio, resolveu: “*DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, antes do início das obras, realize os Estudos de Impacto Ambiental, obtenha a Licença Ambiental além da elaboração do Projeto Executivo da Ponte em Concreto Armado*” (peça 1, p. 170).

19. De acordo com a cláusula terceira do termo de convênio, “*para concretização dos objetivos previstos neste instrumento competirá (...) à prefeitura (...) executar direta ou indiretamente atividades previstas na Cláusula Primeira deste CONVÊNIO [Do Objetivo], observando os critérios de qualidade técnica, metas, etapas, cronograma, estratégia de ação, prazos e custos previstos no Projeto Básico e no Plano de Trabalho, de conformidade com as*

especificações técnicas aprovadas pelo INCRA” (peça 1, p. 174 e 176, grifos nossos). Outrossim, o Incra/MA e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire resolveram “*de mútuo acordo firmar o presente convênio, a vista do que consta no Processo INCRA/SR(12)MA nº 54.230.001.664/2006-13*” (peça 1, p. 10 e 228), no qual as referidas manifestações técnicas do núcleo de engenharia do Incra/MA, juntamente com todas as demais informações concernentes ao convênio, estavam detalhadamente registradas.

20. Já no primeiro relatório de vistoria técnica das obras, elaborado em 3/11/2006, a equipe do Incra/MA voltou “*a lembrar que apesar das obras estarem em plena execução, não foi apresentado, conforme sugerido por este núcleo, o Projeto Executivo da Ponte e o Estudo de Impacto Ambiental, além da Licença Ambiental*” (peça 1, p. 396). Em vistoria realizada em 18/3/2007, quando mais de 90% dos serviços relativos à ponte de concreto se encontravam concluídos, a equipe do Incra/MA alertou para a existência de diversas pendências, inclusive sugerindo que, em decorrência da forte correnteza do rio, os aterros nas cabeceiras da ponte poderiam não suportar, *in verbis* (peça 2, p. 110-112):

2. Quanta à ponte de concreto, temos a informar que a mesma encontra-se com mais de 90% dos serviços concluídos, faltando apenas a concretagem de uma pequena parte da laje e a colocação de guarda-corpo, guarda-rodas e passarela;
3. No trecho após a ponte de concreto temos diversas pendências, a quais destacamos:
✓ Falta a conclusão do aterro até encostar na cabeceira da ponte de concreto. Serviço este que somente pode ser feito após o nível do rio baixar bastante, pois a correnteza é muito forte. Precisa ser verificada a possibilidade de contenção dos aterros, nas cabeceiras da ponte de concreto, com sacos de solo-cimento, pois se verificou que a correnteza nestes pontos é muito forte e os aterros não suportarão a pressão...

21. Em nova vistoria realizada em 7/9/2007, “*observou-se que as pendências apontadas no relatório anterior, em sua grande maioria, não foram sanadas...*”, sendo que, entre essas pendências, “*o aterro executado na cabeceira da ponte de concreto está[va] com apenas 4,5m de largura, quando o previsto seria 5,0m*” e “*mesmo o aterro ficando com a largura projetada, (...) não ser[ia] o suficiente, em função da forte correnteza verificada na cabeceira da ponte*”, conforme alertado pelo engenheiro do Incra/MA (peça 2, p. 400-404)

22. Já na vistoria de 25/4/2008, a equipe informou que, em relação à última fiscalização, “*algumas pendências não foram corrigidas como, por exemplo, a colocação de bueiros em determinados trechos da estrada, recuperar ponto onde a barreira está cedendo e concluir o aterro antes e depois da ponte de concreto*” (peça 2, p. 172). Ainda segundo o relatório dessa vistoria técnica, “*não foi possível percorrer toda a estrada devido à destruição do aterro da ponte de concreto em virtude das ações da natureza. Desta forma, não pudemos constatar se as demais pendências apontadas no relatório anterior foram retiradas*” (peça 2, p. 172).

23. Finalmente, em vistoria realizada em 2/3/2009, “*apesar de todos os [outros] problemas apontados, o que mais (...) chamou a atenção [do engenheiro do Incra/MA] foi o fato de uma das cabeceiras da ponte em concreto, executada sobre o Rio Grajaí ter cedido cerca de 1,30m, o que a princípio, supõe-se que foi em função do recalque da fundação desta cabeceira, porém somente uma perícia mais apurada poderá confirmar a causa do problema*” (peça 2, p. 376).

24. Tal constatação foi motivo de grande preocupação para o engenheiro, uma vez que, ao que parece, a realização de um trabalho precário de contenção do aterro da ponte estava permitindo o trânsito local e, ante o risco decorrente da forte correnteza, haveria “*grande probabilidade de ocorrência de um acidente de proporções gravíssimas*”, senão vejamos (peça 2, p. 376, grifos nossos):

Constatou-se, que foi executado um trabalho de contenção no aterro da cabeceira que cedeu, permitindo o trânsito no local, visto que a correnteza neste ponto é muito forte, o que leva a crer que a ponte deveria ter sido projetada com cerca de 20m a mais, ou seja, 100m de extensão. No entanto, o que nos cabe, no momento, é cobrar o objeto conforme foi projetado e em condições de trafegabilidade.

O fato é que a situação é delicada e deve ser solucionada na maior brevidade possível, sob pena de termos uma grande probabilidade de ocorrência de um acidente de proporções gravíssimas. Ratificando o Fax nº 01/09 (em anexo), datado de 04 de março de 2009, [enviado ao superintendente regional do Incra/MA antes mesmo da conclusão dos trabalhos de vistoria, supostamente em razão da gravidade da situação (peça 2, p. 390-392)], sugerimos que a prefeitura seja cobrada novamente, a resolver com a maior urgência, a situação apresentada...

25. Diante dessa situação, o engenheiro do Incra/MA sugeriu como alternativas, além de mais uma prorrogação do prazo para solução das diversas pendências na execução das obras, *“que a obra seja recebida parcialmente, considerando apenas o trecho em boas condições de trafegabilidade...”* ou *“o não recebimento da obra, visto que o trecho bom encontra-se totalmente fora do assentamento (a apenas 3km do início deste)...”* e *“a ponte, com problemas estruturais, encontra-se exatamente na metade da estrada em boas condições, o que pode tornar a segunda metade deste trecho da estrada inacessível, caso ocorra algum problema maior com a citada ponte...”* (peça 2, p. 376). Isso acabou ocorrendo, visto que o *“Rio Grajaí transbordou e a ponte de concreto foi levada pela correnteza como também [ocorreu] a inutilização das estradas vicinais, destruição das pontes de madeira e inutilização da maioria dos bueiros”* (peça 2, p. 474), informação da prefeitura registrada em relatório elaborado pelo Incra/MA em 30/11/2009.

26. Portanto, além das demais irregularidades que motivaram a citação do responsável, relativas à movimentação financeira dos recursos do convênio (peça 77, p. 2, “a.1.3.1” a “a.1.3.6”), revela-se evidenciada neste processo a omissão do ex-gestor frente aos problemas apontados pelos técnicos do Incra/MA, concernentes à necessidade de elaboração de um projeto executivo tecnicamente consistente e à constatação fática de que *“a cabeceira da ponte de concreto estava cedendo, o que posteriormente ocasionou o seu desabamento”*, conforme destacado pela unidade técnica.

27. Diante disso, anuo à proposta da Secex/MA no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o pelo referido débito, no valor histórico de R\$ 1.777.731,17, bem como lhe aplicando a multa do art. 57 da mesma lei.

28. Todavia, dissinto da proposição com vistas a afastar totalmente a responsabilidade da empresa pelo débito apurado nos autos. Isso porque, ainda que apenas o ex-gestor estivesse diretamente vinculado ao atingimento do benefício social do convênio, fato é que, de acordo com os relatórios técnicos elaborados pelo Incra/MA, as obras contratadas pela prefeitura, cuja execução estava a cargo da empresa, não foram integral e devidamente por ela executadas.

29. Há diversas evidências de que a Construtora Vila Rica Ltda., além de ser a destinatária final dos recursos federais recebidos pelo município, assumiu a responsabilidade pela execução total das obras de restauração das estradas vicinais, recuperação e construção de pontes e implantação de bueiros.

30. Em coerência com o termo de adjudicação e ordem de serviço (peça 1, p. 360 e 370, e peça 2, p. 274), o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa tinha o mesmo objeto do convênio (peça 1, p. 228 e 364). Nos documentos fiscais emitidos pela empresa, consta

expressamente a informação de que os pagamentos eram decorrentes de medições dos “*serviços de melhoramento de caminho de acesso e construção de ponte de concreto no projeto de assentamento do Incra...*” (peça 2, p. 90, 288, 292, 296, 300, 304, 310, 314, 318 e 348). Pelos cheques emitidos pela prefeitura e recibos assinados pela empresa, bem como pela relação de pagamentos da prestação de contas, verifica-se que a Construtora Vila Rica Ltda. foi a destinatária final dos recursos federais transferidos ao município (peça 2, p. 202 e 290-354, e peça 15). Não bastasse isso, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o engenheiro José Orlando Teixeira, contratado pela Construtora Vila Rica Ltda., figura como responsável pela execução das obras que compunham o objeto do convênio (peça 2, p. 284).

31. Portanto, considerando que a empresa recebeu por serviços que não foram totalmente executados, cabe condená-la, solidariamente com o ex-prefeito, por débito correspondente ao valor dos serviços que, segundo apurado pelo Incra/MA em diversas vistorias *in loco*, não foram devidamente executados.

32. Nesse sentido, com base no método conservador adotado pelo Incra/MA, em que “*o valor executado do convênio será o valor da última medição da estrada somada ao valor da ponte, que neste caso será 0,00*”, seria aceitável a execução de serviços “*no Valor de R\$ 899.212,44, equivalentes a 66,87 % do total conveniado*” (peça 2, p. 618). Dessa forma, ainda de acordo com os cálculos efetuados pelo Incra/MA, que considerou a proporcionalidade entre os recursos federais e municipais, o débito decorrente da inexecução parcial dos serviços contratados pela prefeitura corresponderia a R\$ 968.439,97 (peça 2, p. 618-622).

33. Uma vez caracterizada a responsabilidade solidária do ex-prefeito e da Construtora Vila Rica Ltda. pelo referido débito, a atualização monetária e os juros moratórios sobre a respectiva dívida devem ser calculados a partir das datas dos pagamentos efetuados à empresa, nos termos do art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, com a redação dada pela IN-TCU 76/2016. De forma conservadora, cabe adotar as datas dos últimos pagamentos realizados pela prefeitura, conforme discriminados em quadro elaborado pela unidade técnica com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil (peça 15, e peça 88, p. 3-4).

34. O restante do débito atribuído apenas ao ex-prefeito, sem solidariedade com a empresa, corresponde à diferença entre o montante de recursos recebidos pela prefeitura, no valor original de R\$ 1.777.731,17 e o débito solidário de R\$ 968.439,97, resultando no valor histórico de R\$ 809.291,20. Nesse caso, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados a partir “*da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos...*”, nos termos do art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, com a redação dada pela IN-TCU 76/2016. Para tanto, também de forma conservadora, cabe considerar as datas dos últimos créditos de recursos na conta específica do convênio, igualmente discriminados pela unidade técnica (peça 88, p. 1).

35. Por fim, com relação à proposta de aplicação de multa ao ex-superintendente regional do Incra/MA, pelo que se infere do ofício de audiência que lhe foi encaminhado pelo Tribunal, o ex-gestor foi arrolado neste processo “***por ter aprovado o projeto básico elaborado pela prefeitura (...)*** [com] *falhas na elaboração (...)* [e] *sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental*” (peça 53, p. 1, grifos nossos).

36. “*No tocante à inadequação do projeto básico*”, a própria unidade técnica concluiu que “*de fato, não cabe a responsabilização do Incra/MA*”, visto que, nos limites de sua atribuição como órgão concedente, o Incra/MA prestou a orientação técnica e as informações necessárias à execução do convênio (peça 88, p. 11).

37. Todavia, a despeito dos termos do ofício de audiência, a Secex/MA entendeu que a aplicação de multa ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos se justificaria porque, embora fosse possível liberar a obra sem o projeto executivo, **“o gestor não demonstrou que tenha cobrado da prefeitura a sua elaboração e as especificações técnicas da ponte em concreto...”**, bem como, **“no tocante à falta de licenciamento ambiental para a construção da ponte de concreto, esse procedimento não era desnecessário (...) e inclusive foi solicitado pelos técnicos do Incra/MA”** (peça 88, p. 12, grifos nossos). Portanto, para eventual aplicação de multa ao responsável em razão da **“liberação do convênio sem que a prefeitura tivesse elaborado projeto executivo e realizado estudo de impacto ambiental para obtenção de licença ambiental para os serviços conveniados...”** (peça 88, p. 16), entendo que seria necessária a renovação da audiência do responsável, de tal modo que restasse bastante clara a conduta irregular por ele cometida, além da aprovação do projeto básico elaborado pela prefeitura.

38. A despeito disso, entendo desnecessária a renovação da audiência do ex-gestor. Isso porque, embora dele se pudesse esperar uma atuação mais firme com vistas a assegurar a elaboração do projeto executivo e do estudo de impacto ambiental, não se pode deixar de considerar que o Incra/MA, durante a gestão do Sr. Raimundo Monteiro dos Santos, não se furtou a acompanhar a execução do convênio, tendo realizado diversas vistorias técnicas com recomendações objetivas sobre a solução das pendências encontradas, conforme registrado neste parecer.

39. Com relação às exigências sugeridas pelos técnicos do Incra/MA, o ex-superintendente regional, ao aprovar o projeto básico para execução dos serviços, consignou expressamente a determinação para que a prefeitura, antes do início das obras, realizasse os estudos de impacto ambiental, obtivesse a licença ambiental e elaborasse o projeto executivo da ponte em concreto armado (peça 1, p. 170), o que, durante as vistorias *in loco* realizadas pelo Incra/MA, foi reiterado.

40. Ademais, diante das informações técnicas a respeito do estágio avançado das obras, não seria totalmente desarrazoada a tentativa de oportunizar à prefeitura a correção das pendências e a conclusão efetiva do objeto do convênio, alternativa essa que foi cogitada pelo setor técnico do Incra/MA mesmo após o término da vigência do convênio, visto tratar-se de obras cuja conclusão traria grande benefício social.

41. Portanto, tendo em vista estas ponderações e o contexto em que se deu a execução do convênio, entendo que seria de rigor excessivo a aplicação de multa ao Sr. Raimundo Monteiro dos Santos.

42. Ante o exposto, sem prejuízo das medidas sugeridas pela Secex/MA nos itens “g” a “j” de sua proposição (peça 88, p. 17), este membro do Ministério Público de Contas propõe:

a) acatar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Carlos Augusto Fortaleza Castro e Raimundo Monteiro dos Santos;

b) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues e pela Construtora Vila Rica Ltda.;

c) julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Rodrigues, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

d) condenar o Sr. José Ribamar Rodrigues, solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
90.000,00	17/4/2007
150.000,00	14/3/2007
50.000,00	14/2/2007
80.000,00	29/1/2007
120.000,00	25/1/2007
180.000,00	11/1/2007
198.000,00	21/12/2006
100.439,97	18/12/2006

e) condenar o Sr. José Ribamar Rodrigues ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas; e

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
177.773,12	3/1/2007
266.659,68	3/1/2007
364.858,40	8/12/2006

f) aplicar, individualmente, ao Sr. José Ribamar Rodrigues e à Construtora Vila Rica Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador